

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Julho 2013

CONTENCIOSO JUDICIAL E ARBITRAL

A NÃO EXEQUIBILIDADE DE DOCUMENTOS PARTICULARES NO NOVO CPC

Em matéria de título executivo, destaca-se o facto ter sido suprimida a referência a “documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes” (alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º do actual Código de Processo Civil).

A partir de 1 de Setembro de 2013 serão muitas e importantes as alterações que vão entrar em vigor.

A nova versão do Código de Processo Civil, aprovada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a todas as execuções pendentes à data da sua entrada em vigor (artigo 6.º, n.º 1 da Lei n.º 41/2013), com a ressalva das disposições referentes a títulos executivos, formas do processo executivo, requerimento executivo, tramitação da fase introdutória e procedimentos e incidentes de natureza declarativa, aplicáveis apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor do diploma (artigo 6.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 41/2013).

Em matéria de título executivo, destaca-se o facto ter sido suprimida a referência a “documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes” (alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º do actual Código de Processo Civil).

No âmbito da referida actual alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º do Código, encontram-se compreendidos os documentos (particulares) que implicassem a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação, desde que assinados (com ou sem reconhecimento) pelo devedor (p.e.: contratos; acordos de

confissão de dívida e/ou pagamento; facturas ou extractos de conta assinadas pelo devedor).

Com a “abolição” de tais documentos do leque de *títulos executivos*, procura o legislador dignificar a respectiva categoria de títulos executivos, com isso pretendendo incutir uma maior segurança jurídica nas acções executivas instauradas e evitar Oposições à Execução unicamente para discussão do documento particular e da relação subjacente ao mesmo.



 FUNDAÇÃO
PLMJ

Pedro Cabrita Reis (detalhe)
The Zurich Totem, 2005

Alumínio, tinta de automóvel e madeira
174 x 34,5 x 30 cm
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Assim, com o novo Código de Processo Civil, a par das decisões judiciais/arbitrais condenatórias, dos títulos de crédito (ainda que meros quirógrafos) ou das injunções com força executória, os documentos (particulares) que importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, para valerem como título executivo, deverão ser exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal (p.e., Advogados).

Ou seja, para se conferir exequibilidade a um “documento particular”, passará a exigir-se a autenticação desse documento, assegurando-se a compreensão do conteúdo do documento constitutivo da obrigação pelas partes e a sua manifestação de vontade aí expressa, não sendo suficiente, à luz do novo Código de Processo Civil, o

simples reconhecimento de assinaturas¹ – *i.e.*, os documentos que importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, ainda que com a assinatura reconhecida, deixarão de ser considerados títulos executivos com a entrada do novo Código de Processo Civil.

De facto, apesar de esta alteração se aplicar apenas às acções executivas que se iniciarem após 1 de Setembro de 2013, vai abranger a execução de títulos constituídos antes dessa data, pelo que se poderá equacionar a existência de uma eventual inconstitucionalidade desta nova norma (artigo 703.º do novo Código de Processo Civil), atendendo à possível violação dos princípios da tutela da confiança e da segurança jurídica.

Alertamos, assim, para o facto de que, a partir de 1 de Setembro de 2013, para se executarem documentos particulares que importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação (sem que os mesmos estejam autenticados), será necessário recorrer a outros expediente legais de natureza declarativa prévios, como por exemplo a apresentação de requerimento de injunção.

Devem por isso ser analisados todos os casos de clientes/devedores, em situação de incumprimento, relativamente aos quais disponham apenas de títulos executivos que se enquadrem na actual redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º do Código de Processo Civil. O objectivo é ser ponderado o custo/benefício entre a instauração imediata das respectivas acções executivas (que deverão dar entrada no limite até ao dia 31 de Agosto de 2013²) e o futuro recurso a outros meios processuais prévios (de natureza declarativa) antes da execução.

¹ Tal exigência também se aplica aos garantistas da obrigação.

² Embora as férias judiciais tenham início no próximo dia 15 de Julho, a nova lei faz referência a “processos pendentes”, o que nos leva a crer que todas as execuções que derem entrada até ao dia 31 de Agosto de 2013 não serão aplicadas as disposições relativas a títulos executivos do novo Código de Processo Civil.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Líbano Monteiro** (nuno.libanomonteiro@plmj.pt) ou **Catarina Guedes de Carvalho** (catarina.guedescarvalho@plmj.pt).

